



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,  
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 8/2024/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

**PROCESSO Nº SEI-220008/000554/2021**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A**

**CONSELHEIRO MURILO LEAL**

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO À VIA 1 - ESTAÇÃO ANTERO DE QUENTAL (AQT) ATÉ SÃO CONRADO (SCO) LINHA 4 NAS VIAS 1 E 2 – 05/07/2019 - BO RB9762021**

Trata-se de procedimento regulatório iniciado em 06/05/2021 com o Boletim de Ocorrência RB 9762021 (15635306), de 05/04/2021, que acesso indevido à via 1 - estação Antero de Quental (AQT) com corte de energia entre as Estações Antero de Quental (AQT) até a Estação São Conrado (SCO) na Linha 4, nas vias 1 e 2, do serviço metroviário no dia 05/07/2019. Tal documento relata ainda que, com base nas informações e dados apresentados pela Concessionária na Carta L4-CR-019-ENV-0073 (15635470), segundo o CCO um indivíduo de sexo masculino adentrou na estação Antero de Quental correndo, desceu a escada para a plataforma e acessou a via 1 da referida estação. O mesmo seguiu em direção ao terminal Jardim Oceânico pela via 1, com 05 (cinco) Policiais Militares no seu encalço desde a área externa e foram pela via na busca do indivíduo que foi capturado pelos policiais e levado para a DP da área. O supracitado Boletim de Ocorrência informa que houve devolução de 1.163 (hum mil, cento e sessenta e três) passagens, nas estações da Linha 4, que não houve fechamento de estações e não foi implantado o plano de contingência SIGA-VIAGEM.

Após solicitação de informações por parte da CATRA, através do Ofício - NA 252 (41877328), enviado à Concessionária no dia 31/10/2022 e respondido em 30/11/2022 pela mesma através da Carta L4-CR-022-ENV-0072 (43486188), onde a Concessionária Metrô Rio informa que não houve implantação do Plano de Contingência e conseqüentemente a distribuição de bilhetes SIGA-VIAGEM, visto que o tempo decorrido entre o corte de energia (início da ocorrência) e a reenergização da linha foi de 28 (vinte e oito) minutos colocando que, conforme previsto no artigo 2º da Resolução AGETRANSP nº. 18/2014, o acionamento do Plano de Contingência se dará quando a interrupção for maior que 30 (trinta) minutos. Consta, em anexo à supracitada Carta, o Registro de Ocorrência realizado na 14ª Delegacia de Polícia que informa o ocorrido à autoridade policial, ratificando as informações do Boletim de Ocorrência RB 9762021 (15635306).

A CATRA, em instrução ao Processo Regulatório em tela, também solicitou informações à Ouvidoria questionando se houve alguma reclamação de usuário sobre este fato e foi informada que não foram identificadas reclamações sobre ocorrências na data citada.

Por meio da Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 001/2023 (64833900), a Câmara de Transporte e de Rodovias – CATRA, concluiu que:

- a) Com os autos do processo, é entendido que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido à via, tendo em vista que o indivíduo não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência;

- c) Não foi possível identificar se a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09;
- d) A Concessionária não cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois não foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes;
- e) Houve devolução de 1.163 (mil, cento e sessenta e três) bilhetes;
- f) Não há informação quanto ao fornecimento de Cartão SIGA-VIAGEM;
- g) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência."

Em suas alegações finais, apresentada tempestivamente na Carta 09-CR-023-ENV-0633 Resposta Ofício AGETRANSP/CD-ML Nº 45/2023. (66017559), a Concessionária alegou que encaminhou todos os documentos exigidos pela Agetransp no prazo, que a Concessionária não contribuiu na origem do incidente e não cometeu nenhuma irregularidade, má-fé ou ofensa às normas legais solicitando assim que seja determinado o arquivamento do presente processo regulatório.

Importante colocar, quanto ao cumprimento do parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, a Concessionária manifesta que:

“ 12. De pronto, se faz relevante, ressaltar que, na Nota Técnica de Incidente CATRA Nº NTEV 001/2023 , elaborada pela Câmara de Transportes e Rodovias dessa Agência Reguladora, alega-se que a Concessionária não cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois não teria sido protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes.

13. Compete trazer à colação que, conforme a Resolução AGETRANSP 21/2014, que modificou os §§ 1º, 3º e 4º do art.1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, para fins de comunicação obrigatória de incidentes, as Concessionárias deverão protocolar na AGETRANSP, em até 48 (quarenta e oito) horas após o fato, Relatório da Ocorrência do incidente.

14. A par disso, incube-se depreender a interpretação utilizada à época do fortuito em análise, para cumprimento da comunicação formal, via protocolo por correspondência, que deverá MetrôRio Av. Presidente Vargas, 2000 Rio de Janeiro/RJ 20210-031 09-CR-023-ENV-0633 5/10 ocorrer até 48 (quarenta e oito) horas depois o fato, cabendo aqui rememorar que usualmente, ao longo do tempo, na prática foi convertido para 2 (dois) dias úteis, após a ocorrência de incidentes.

15. Isto posto, há de se sopesar um significativo ponto, o caso em apreciação ocorreu no dia 05/07/2019, uma sexta-feira, assim sendo, se contabilizadas as 48 (quarenta e oito) horas úteis, o prazo para envio se encerraria no dia 09/07/2019. Assim, considerando a conversão de 48 (quarenta e oito) horas para 2 (dois) dias úteis após o evento, é razoável a concepção de que protocolá-lo no segundo dia útil subsequente ao fato, ou seja, na terça-feira, dia 09/07/2019, é plenamente tempestivo, não incorrendo em nenhum prejuízo ou óbice da informação a esse ente regulador.

16. Nesse sentido, é válido trazer à colação que, à época do evento, ainda não havia a nova interpretação literal da Resolução em questão, dada por essa AGETRANSP por intermédio do OFÍCIO CIRCULAR AGETRANSP/SECEXS SEI Nº 22/2021, enviado pela Agência em 14/07/2021, dando ciência do novo entendimento de que tratam os artigos 3º e 4º da Deliberação AGETRANSP N.º 1131/2020, às Concessionárias reguladas por esse ente regulador, restando consignada a nova fixação para contagem do prazo, de que trata a Resolução AGETRANSP 21/2014, que modificou os §§ 1º, 3º e 4º do art.1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, qual seja:

Deliberação AGETRANSP N.º 1131/2020

“[...]

Art. 3º - Fixar o entendimento de que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de que trata a Resolução 21, de 26 de maio de 2014, que modificou os §§ 1º, 3º e 4º do Art. 1º da Resolução Agetransp nº 09, quando o evento ocorrer em dia não útil, iniciar-se-á o seu cômputo a partir das 09h00min do dia útil subsequente, que é o horário de abertura do Protocolo da AGETRANSP, momento em que se inicia a possibilidade da Concessionária em cumprir com a obrigação exigida;

Art. 4º - Fixar o entendimento de que quando a finalização da contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ocorrer em dia não útil ou em horário fora do expediente desta Agência Reguladora, que será prorrogado até às 09h00min do dia útil subsequente, que é o MetrôRio Av. Presidente

Vargas, 2000 Rio de Janeiro/RJ 20210-031 09-CR-023-ENV-0633 6/10 horário da abertura do Protocolo da Agetransp, momento em que se inicia a possibilidade do regulado de cumprir com a obrigação comunicável; [...] 17. A par disso, é de bom alvitre deixar consignado que resta expressamente proibida a aplicação retroativa da nova interpretação, em prejuízo do administrado.”

Por fim, a d. PGA, em seu Parecer 170 (66055375), em relação a finalização da contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas em dia não útil, a Deliberação AGETRANSP nº 1131/2020, bem citada pela Concessionária em suas alegações finais, fixou os seguintes entendimentos:

“Art. 3º - Fixar o entendimento de que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de que trata a Resolução 21, de 26 de maio de 2014, que modificou os §§ 1º, 3º e 4º do Art. 1º da Resolução Agetransp nº 09, quando o evento ocorrer em dia não útil, iniciar-se-á o seu cômputo a partir das 09h00min do dia útil subsequente, que é o horário de abertura do Protocolo da AGETRANSP, momento em que se inicia a possibilidade da Concessionária em cumprir com a obrigação exigida;

Art. 4º - Fixar o entendimento de que **quando a finalização da contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ocorrer em dia não útil ou em horário fora do expediente desta Agência Reguladora, que será prorrogado até às 09h00min do dia útil subsequente**, que é o horário da abertura do Protocolo da AGETRANSP, momento em que se inicia a possibilidade do regulado de cumprir com a obrigação comunicável;”

Assim, a d. PGA manifesta que, aplicando-se o entendimento acima transcrito, tendo o evento ocorrido em uma sexta-feira, e encerrando-se o prazo para protocolo em dia não útil, deve-se prorrogá-lo até as 09:00 (nove) horas do dia útil subsequente. Entretanto, no caso em análise, verifica-se que a Concessionária protocolou o documento em uma terça-feira, **segundo dia útil após o acidente**, não sendo possível considerar, nesse cenário, tempestividade no envio do Relatório de Ocorrência.

Destacou ainda que o CODIR, no processo SEI no E-12/004.206/2018, entendeu, por questões práticas, que quando o acidente ocorrer em dia não útil, deve-se reputar aceitável a entrega do Relatório de Ocorrência **ao longo de todo o último dia do prazo**, até o horário em que se encerra o expediente do Protocolo nesta Agência. Entretanto, nem mesmo levando essa decisão em consideração, haveria como considerar a tempestividade do ato, visto que, como ressaltado anteriormente, o envio se deu apenas no segundo dia útil após o acidente.

Em suma, a Procuradoria da AGETRANSP expressa que, no que tange ao atendimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, ao que tudo indica, a Concessionária descumpriu o §2º do art. 1º do referido dispositivo.

Conclui a PGA no Parecer 170 que:

- "(i) Os apontamentos do corpo técnico desta Agência (CATRA) conduzem ao entendimento de que o incidente foi ocasionado pela presença irregular do indivíduo na via férrea;
- (ii) Da análise jurídica, resta demonstrado que não subsistem elementos que possam confirmar o descumprimento de normais legais ou contratuais;
- (iii) Além disso, em relação ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, a CATRA atesta, em sua Nota Técnica, que a Concessionária não cumpriu o disposto no §2º do art. 1º da referida Resolução;
- (IV) No que cabe ao disposto no §1º do art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, a CATRA atesta que não foi possível identificar se houve descumprimento;

Por fim, a Procuradoria desta entidade reguladora consignou a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir a questão posta, avultando que o parecer emanado pela PGA tem caráter opinativo e, portanto, não gera vinculação."

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 001/2023 (64833900), bem como o Parecer 170 (66055375) emitido pela Procuradoria Geral desta

AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária RIO BARRA pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência RB 9762021 (15635306);

2. Aplicar a Concessionária Rio Barra a penalidade de **advertência** em razão do descumprimento do §2º do art. 1º da Resolução n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução n.º 21/2014, que trata da obrigatoriedade de a concessionária proceder comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 48 (quarenta e oito) horas;

3. Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2;

4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

**É como voto, Senhores Conselheiros.**

**Murilo Leal**

**Conselheiro**



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro**, em 07/03/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **69842831** e o código CRC **9B9D74A8**.